

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/289/2023/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): SECOSE – Corretores de Seguros e Resseguros, S.A., corretor de seguros inscrito na ASF com o n.º 607138761.
2. Infração(ões): incumprimento do dever de envio à ASF, nos prazos legais definidos, dos elementos mencionados na subalínea ii) da alínea e) do artigo 35.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (RJDSR), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, o que constitui uma contraordenação simples prevista e punida pela alínea k) do artigo 112.º do RJDSR.
3. Data da prática dos factos: 2023.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 5 de março de 2024: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, condenar a arguida SECOSE – Corretores de Seguros e Resseguros, S.A. no pagamento de uma coima única no valor de 5.000,00 € (cinco mil euros), pela prática, a título doloso, da contraordenação prevista e punida pela alínea k) do artigo 112.º do RJDSR.
5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo sumaríssimo, tendo sido aceite pela arguida, pelo que se tornou definitiva.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.